TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	690976/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:	BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI
ADVOGADO / PROCURADOR	EDIVAL MORADOR, EDUARDO SCANDOLEIRA MARQUES, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, MORADOR ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA, PAMELLA KELLY LOURENCO
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2537/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Ato de Inativação nº 39339-19. Acórdão nº 2133/23 – Segunda Câmara. Aposentadoria por invalidez. Irregularidade no cálculo dos proventos. Ausência de declaração de acumulação de remuneração ou proventos pelo servidor. Não saneamento durante a fase recursal. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **VALTER MALAVAZI,** contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n.º 2133/23 (Peça n.º 111) de Relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedroso, manifestou-se pela negativa de registro do ato de inativação expedido pelo Decreto nº 7852/2022 do Município de Jandaia do Sul (fl. 5 da Peça 79), o qual foi publicado no Jornal Tribuna do Norte em 11/02/2022 e que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao ora recorrente no cargo de operador de raio x, com base no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC nº 41/2003, no valor de R$ 3.296,95, conforme segue:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LBU

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

> I- Negar o registro do ato de inativação em apreço, em razão da irregularidade no cálculo dos proventos e da falta de apresentação da declaração acumulação de remunerações ou proventos;

Em razão disso, o recorrente, mediante Petição Intermediária nº 690976/23 (Peças nº 120 a 124) requer a reforma da referida decisão colegiada porquanto a aposentadoria foi concedida via decreto do Prefeito Municipal, ou seja, havendo o ato jurídico perfeito e tendo o Recorrente o direito adquirido, merecendo a proteção constitucional inerentes ao instituto ou, alternativamente, pugnou pela reforma no acórdão guerreado para o resguardo dos direitos fundamentais do Recorrente, na forma da mais austera Justiça.

Para tanto, foram arguidas as seguintes teses recursais: ***(i)*** o ato do decreto da aposentadoria, bem como da publicidade dada ao ato, é resguardado pela nossa Constituição Federal como sendo o ato jurídico perfeito, sendo que referido ato não padece de quaisquer circunstâncias ensejadoras de nulidade ou anulabilidade, estando nos plenos conformes e embasados em legislação local no art. 20 e seguintes da Lei nº. 1.833 de 1º de julho de 2002 (fl. 4 da Peça nº 120); ***(ii)*** o próprio Tribunal reconheceu que os erros ensejadores à negativa da inativação ora atacada são meros erros formais que não dão o embasamento a tal decisão da qual ofende o também direito adquirido do Recorrente (fl. 4 da Peça nº 120); ***(iii)*** no que tange a valores que não observaram o devido cálculo atinente ao benefício do Recorrente, como bem disse o douto julgador do tribunal “a quo”, são meros erros formais que são passíveis de serem sanados sem muito esforço (fl. 4 da Peça nº 120); ***(iv)*** os valores recebidos pelo Recorrente foram recebidos de boa-fé, não tendo qualquer responsabilidade para devolução ou até darem ensejo para a improcedência e cancelamento de sua aposentadoria (fl. 5 da Peça nº 120); ***(v)*** no tocante a certidão de não acúmulo de função, a declaração foi emitida pela Prefeitura de Bom Sucesso (PR), declarando-se e afirmando-se a realidade fática, o Recorrente possui a mesma função tanto em Bom Sucesso quanto em Jandaia do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LBU

Sul, tal declaração também vai em anexo a estas razões recursais (fl. 7 da Peça nº 120).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5073/23-DP (Peça nº 127).

Em obediência ao rito do artigo 485 do Regimento Interno[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1377/24-CGM (Peça n.º 131), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento da peça recursal, eis que permanecem as irregularidades identificadas ao longo da instrução processual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou o opinativo da unidade de instrução técnica, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, conforme Parecer n.º 329/24 – 2PC (Peça n.º 132).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por figurar, no polo ativo, parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[3] do Regimento Interno.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo à análise do mérito recursal.

Como bem apontado pela unidade de instrução técnica (fl. 5 da Peça nº 131) e pelo Ministério Público de Contas (fl. 3 da Peça nº 132) é pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a concessão de aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa

[1] **Art. 485.** Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005

[2] **Art. 73.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

[3] **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LBU

com a análise da legalidade e registro pelo respectivo Tribunal de Contas, especialmente quando observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado no Tema 445 do STF e regulamentado por esta Corte de Contas mediante Prejulgado nº 31, não havendo o que se falar, no caso concreto, em direito adquirido do recorrente.

Para mais, a irregularidades nos cálculos dos proventos e a ausência de declaração de não acúmulo de função ou cargo público não constituem meras informalidades, sendo que tal conclusão também pode ser extraída da fundamentação recorrida, conforme segue:

> Dessa forma, tratando-se de doença comum, os **proventos de inativação do servidor deveriam ser proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo da média das remunerações, conforme prevê o art. 40, §1º inc. I, primeira parte, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003**.
>
> [...]
>
> Além disso, o ente municipal deixou de anexar a declaração de não acúmulo de cargo ou emprego público do senhor Valter Malavazi**, documento obrigatório para a instrução do processo**.
>
> Assim, com base nos fatos apresentados, **a negativa de registro é a medida que se impõe**.
>
> **As demais irregularidades apontadas pela CGM**, **relativas a incorreções de dados no Sistema SIAP**, constituem falhas formais, que poderiam ser relevadas.

Como se observa, o Relator *a quo,* motivadamente, observou a jurisprudência deste Tribunal e desconsiderou algumas falhas apontadas pela CGM ligadas a incorreções de dados no SIAP, sendo descabido a generalização proposta pelo recorrente ao classificar os motivos determinantes para a negativa do registro do ato de inativação como meras informalidades, especialmente quando se leva em consideração a violação ao texto constitucional.

Dando continuidade, o recorrente não apresentou nenhum argumento específico e objetivo capaz de desconstituir as conclusões do Relator *a quo* no tocante às irregularidades nos cálculos dos proventos, sendo oportuna a reprodução da síntese elabora pelo *Parquet* nas folhas nº 2 e 3 do Parecer nº 329/24-2PC (Peça nº 132):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LBU

> Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a insurgência quanto à negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria por invalidez não merece acolhimento.
>
> Isto porque, **não obstante as razões recursais, é possível constatar que o Sr. Valter Malavazi não logrou êxito em apresentar, em sede recursal, elementos suficientes para afastar a higidez da decisão recorrida (Acórdão nº 2133/23-S2C).**
>
> No que **tange à divergência relativa ao valor dos proventos, apesar de retificado por intermédio do Decreto nº 7.852/2022 (peça 79, p. 5), este Parquet coaduna com o entendimento de que as inconsistências apontadas no cálculo remanescem**.
>
> O laudo pericial (peça 71) atestou que o recorrente foi acometido por doença comum. Deste modo, os proventos oriundos da aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, ora recorrente, devem ser proporcionais ao tempo de contribuição, conforme dispõe o art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
>
> Aliás, no mesmo sentido, é a redação do art. 18, I, da Lei Municipal nº 1833/2002. Vejamos:
>
> Art. 18. O segurado de que trata esta lei será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente em acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, aborda a questão nas folhas nº 3 e 5 da Instrução nº 1377/24-CGM (Peça nº 131) nos seguintes termos:

> Tratando-se de doença comum, **os proventos de inativação do servidor deveriam ser proporcionais ao tempo de contribuição tendo por base de cálculo a média das remunerações, conforme prevê o art. 40, §1º, inc. I, primeira parte da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003**.
>
> Todavia, **a Entidade Previdenciária não trouxe aos autos os cálculos dos proventos devidamente retificados.**
>
> **Quanto a essa irregularidade o recorrente limita-se a sustentar que não possui conhecimento técnico para a realização dos cálculos, eis que se trata de uma obrigação que compete ao Instituto de Previdência dos Servidores de Jandaia do Sul.**
>
> Considerando que a retificação dos cálculos na forma da lei não foi realizada, a irregularidade persiste.

Denota-se das manifestações acima retratadas, as quais adoto como *ratio decidendi,* que não há suporte fático ou jurídico que dê sustentação à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LBU

reforma da decisão vergastada no que concerne à questão envolvendo a irregularidade nos cálculos nos cálculos dos proventos.

Por final, no que diz respeito a ausência de declaração de não acúmulo de função ou cargo público e acúmulo irregular de cargo, o recorrente anexou Declaração de Acúmulo de Proventos e Cargos/Empregos emitida pelo Município de Bom Sucesso (Peça nº 123), sendo que a unidade instrutiva, na folha nº 4 da Instrução nº 1377/24-CGM (Peça nº 131), emitiu a seguinte opinião sobre o referido documento:

> Apurou-se ao longo da instrução processual que o interessado Valter Malavazi **era ocupante do cargo público de técnico em raio x no Município de Bom Sucesso (peça 13, fls 11/13 e peça 21) com jornada de trabalho de 40 horas semanais, ao mesmo tempo em que também ocupava cargo público no Município de Jandaia do Sul, com jornada de 30 horas semanais**, sendo que a Lei Federal nº 7.394/19851 , **que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, estipula a carga horária máxima de 24 horas semanais**.
>
> Conforme constou do acórdão recorrido, a limitação da jornada de trabalho prevista na Lei Federal nº 7.394/85 não deve ser obstáculo para acumulação de dois cargos públicos, desde que exista compatibilidade de horários.
>
> Ocorre que, além **de não juntar aos autos declaração de não acúmulo de função ou cargo público e acúmulo irregular de cargo o recorrente não logrou êxito em demonstrar a compatibilidade de horários**.
>
> Em sede recursal foi trazida declaração em que o Sr. Valter Malavazi **afirma receber aposentadoria de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referente à inativação no cargo de operador de raio x junto ao Município de Jandaia do Sul, permanecendo ausente o documento requisitado ao longo da instrução**.

Assiste razão a unidade instrutiva, eis que o elemento de convicção acostado na Peça nº 123 limita-se a atestar fato superveniente à concessão de aposentaria o recorrente, o que impede, objetivamente, o saneamento da irregularidade apontada decisão recorrida.

Diante do exposto, e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Órgão Ministerial, proponho que o pleito recursal seja conhecido e não provido no seu mérito.

3. VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LBU

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por **VALTER MALAVAZI**, com a respectiva manutenção do Acórdão nº 2133/23-S2C (Peça nº 111).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação para a dos autos principais e encerramento e arquivamento do processo, nos termos do que foi determinado na parte final da parte dispositiva do Acórdão nº 2133/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por **VALTER MALAVAZI**, com a respectiva manutenção do Acórdão nº 2133/23-S2C (Peça nº 111).

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação para a dos autos principais e encerramento e arquivamento do processo, nos termos do que foi determinado na parte final da parte dispositiva do Acórdão nº 2133/23-S2C.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LBU

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4LBU